



Número: **0815479-10.2017.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **23ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **05/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
OZAMMIR ZUCA DA SILVA (AUTOR)		KIOMA ERIK DOS SANTOS GUILHERME (ADVOGADO)
MAPFRE SEGUROS (RÉU)		ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
47805 248	13/08/2019 15:15	<u>2603012_IMPUTACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_JUR_01</u>	Outros documentos



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 08154791020178205001

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **OZAMMIR ZUCA DA SILVA**, em trâmite perante este Duto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DO LAUDO PERICIAL

Diferente do que tentar fazer crer a parte autora, não há nos autos qualquer documento conclusivo para atestar com veemência o nexo causal do sinistro noticiado com a alegada invalidez, haja vista que o **ACIDENTE OCORREU NO ANO DE 2015, E O AUTOR NÃO ACOSTOU DOCUMENTOS QUE COMPROVASSEM QUE O MESMO SOFREU A LESÃO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO.**

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.**

Salienta-se que o boletim de atendimento juntado pelo autor, no histórico da doença informa que foi uma **QUEDA DE BICICLETA**, o referido documento não menciona que foi um atropelamento ou colisão com um veículo.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 13/08/2019 15:15:40
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081315153990900000046238626>
Número do documento: 19081315153990900000046238626

Num. 47805248 - Pág. 1

MIRIM | BELA FANNAMIRIM | PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS | Justificativa de Internação

*Trauma agudo após queda de bicicleta.
Ja, idem cotovelo E.*

Tomando como base os documentos hospitalares, podemos concluir que a **PARTE AUTORA NÃO SOFREU QUALQUER ACIDENTE DE TRÂNSITO, E SIM QUEDA DE BICICLETA.**

Tratando-se de um documento que tem por objetivo a comprovação de fatos de tamanha importância que se preste como o caso em tela subsidiar o juízo quanto a decisão de uma lide, tais informações se mostram essenciais de modo que o documento não pode ser acolhido como foi apresentado;

Salienta-se ainda, que nos autos não há outros documentos hábeis que demonstrem as lesões sofridas, e que estas seriam decorrente do acidente.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

VEJA AINDA EXA., QUE A PARTE AUTORA NÃO FEZ A JUNTADA DO BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO, COM A DATA DO ALEGADO ACIDENTE.

CUMPRE ESCALARRECER, QUE O AUTOR JUNTOU SOMENTE O BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO, INFORMA QUE HÁ UM EDEMA NO COTOVELO ESQUERDO, NÃO CONFIRMA FRATURA OU TRAUMA NO MEMBRO. SENDO ASSIM, NÃO HÁ SEQUER PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE.

MIRIM | BELA FANNAMIRIM | PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS | JUSTIFICATIVA DE INTERNACAO

*Trauma agudo após queda de bicicleta.
Ja, idem cotovelo E.*

Todavia, conforme se verifica nos documentos médicos acostado pelo autor, não foi constatada nenhuma sequela no cotovelo esquerdo, logo HÁ DISCORDÂNCIA, entre o laudo judicial apresentado e laudo médico acostado.

Salienta-se, que analisando os autos minuciosamente, o autor não juntou outro documento médico ou tratamento médico que comprove a lesão no cotovelo esquerdo foi decorrente de acidente de trânsito.

Portanto, no que pese o laudo pericial atestar a existência de uma perda da mobilidade do **COTOVELO ESQUERDO MODERADO (50%)**, o mesmo não se presta a comprovar cabalmente nexo de causalidade entre as lesões e um acidente automotor.

ORA V. EXA., COMO PODE I. PERITO ATESTAR UMA INVALIDEZ NO COTOVELO ESQUERDO MODERADO (50%), COM TANTA PRECISÃO, SE O AUTOR NÃO ACOSTOU DOCUMENTOS MÉDICOS COMPROVANDO TAL LESÃO, PARA QUE O PERITO PUDESSE BASEAR-SE OU FAZER ALGUMA COMPARAÇÃO.

VERIFICA-SE AINDA, QUE O I. PERITO NÃO FUNDAMENTOU DE FORMA CLARA E NÃO ATESTOU NO LAUDO PERICIAL QUAL FOI A SEQUELA DO COTOVELO ESQUERDO AUTOR. O MESMO SÓ RESPONDEU OS QUESISTOS SEM QUALQUER TIPO DE FUDAMENTAÇÃO.



Compreende-se, que nos autos não constam nenhuma documentação médica que comprove que a parte autora ficou em tratamento médico de 2015 até 2019.

DIANTE DE TODA EVOLUÇÃO DA MEDICINA, NÃO É PLAUSÍVEL QUE VÍTIMA VENHA APRESENTAR UMA INAVLIDEZ NO COTOVELO ESQUERDO MODERADO (50%) APÓS 4 ANOS DO ACIDENTE, SENDO CERTO QUE O AUTOR NÃO COMPROVOU QUE A LESÃO FOI ORIUNDA DE ACIDNETE DE TRÂNSITO.

Ante o exposto, requer a improcedência do pleito autoral, tendo em vista a total ausência de prova capaz de comprovar a gravidade da lesão e o nexo de causalidade entre a dita lesão e o acidente automobilístico

Caso assim não entenda, requer esclarecimentos do I. Perito, a fim de elucidar a enorme divergência entre o laudo médico e o laudo confeccionado pelo i. perito, sobretudo, pela a ausência de fundamentação médica e por não constar nos autos qualquer documentação médica capaz de comprovar o nexo e o cotovelo esquerdo.

Pede Deferimento,

NATAL, 9 de agosto de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 13/08/2019 15:15:40
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081315153990900000046238626>
Número do documento: 19081315153990900000046238626

Num. 47805248 - Pág. 3